AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2895117 - PR (2025/0108383-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	WILHELMINA LOS DIJKINGA
ADVOGADOS	:	EMERSON DICKEL - PR065896 LUIZ FELIPE DA VEIGA - PR085867
AGRAVADO	:	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X SA
ADVOGADOS	:	RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - RJ095822 ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565 PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067 BRUNO DOS REIS VANZELLI - SP390127

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO.

1. Vencimento antecipado da obrigação não modifica o termo inicial do prazo prescricional, permanecendo como marco a data de vencimento da última parcela contratualmente estabelecida. Acórdão em consonância com jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Citação válida de devedor solidário interrompe o curso da prescrição relativamente aos demais coobrigados, consoante disposição do art. 204, § 1º, do Código Civil.

3. Alteração do julgado quanto à ausência de inércia da parte exequente exigiria reexame de aspectos fático-probatórios, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso conhecido para negar provimento ao especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA51411606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/10/2025 17:50:16
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2025. Código de Controle do Documento: 0683c628-ac45-488f-81d6-498322a4b2bf

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA51411606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/10/2025 17:50:16
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2025. Código de Controle do Documento: 0683c628-ac45-488f-81d6-498322a4b2bf

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2895117 - PR (2025/0108383-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	WILHELMINA LOS DIJKINGA
ADVOGADOS	:	EMERSON DICKEL - PR065896 LUIZ FELIPE DA VEIGA - PR085867
AGRAVADO	:	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X SA
ADVOGADOS	:	RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - RJ095822 ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565 PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067 BRUNO DOS REIS VANZELLI - SP390127

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO.

1. Vencimento antecipado da obrigação não modifica o termo inicial do prazo prescricional, permanecendo como marco a data de vencimento da última parcela contratualmente estabelecida. Acórdão em consonância com jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Citação válida de devedor solidário interrompe o curso da prescrição relativamente aos demais coobrigados, consoante disposição do art. 204, § 1º, do Código Civil.

3. Alteração do julgado quanto à ausência de inércia da parte exequente exigiria reexame de aspectos fático-probatórios, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso conhecido para negar provimento ao especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por WILHELMINA LOS DIJKINGA (WILHELMINA) contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu seu recurso especial.

Documento eletrônico VDA51153036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:09
Código de Controle do Documento: 3d8c01c9-1ef8-4932-bcb7-71e58a62fd27

A decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na incidência da Súmula nº 7 do STJ e na impossibilidade de análise do dissídio jurisprudencial quando inadmitido o recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional (e-STJ, fls. 2.350 a 2.353) .

Nas razões do agravo, WILHELMINA sustenta que a matéria discutida é de direito e não fática, buscando afastar o óbice sumular. Reitera a existência de divergência jurisprudencial sobre o termo inicial da prescrição em caso de vencimento antecipado da dívida (e-STJ, fls. 2.356 a 2.366).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, WILHELMINA apontou dissídio jurisprudencial acerca de duas questões: **(1)** o termo inicial da prescrição da pretensão executória, defendendo que deveria ser a data do vencimento antecipado da dívida e não a do vencimento da última parcela; e **(2)** a ocorrência de prescrição intercorrente, ao argumento de que o mero pedido de penhora não interrompe o curso do prazo prescricional e que a demora de quase sete anos para sua citação configurou a prescrição (e-STJ, fls. 2.282 a 2.302).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 2.331 a 2.348) e ao agravo (e-STJ, fls. 2.370 a 2.376) por TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X S/A (TRAVESSIA), que pleiteou a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da CF, WILHELMINA apontou dissídio jurisprudencial sobre **(1)** o termo inicial do prazo prescricional em caso de vencimento antecipado da dívida, defendendo que este se dá na data do vencimento antecipado; e **(2)** a ocorrência de prescrição intercorrente, ao argumento de que o mero peticionamento para constrição de bens não interrompe o prazo e que a demora em sua citação, superior a seis anos, caracterizou a prescrição.

(1) Do termo inicial da prescrição e do vencimento antecipado da dívida

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao analisar a alegação de prescrição da pretensão executória, consignou que o vencimento antecipado da obrigação não tem o condão de alterar o termo inicial do prazo prescricional, o qual deve ser contado a partir do vencimento da última parcela.

O acórdão recorrido assim dispôs:

> *Por certo, em se tratando de prescrição, o vencimento antecipado do contrato por ausência de pagamento do devedor não altera o termo*

Documento eletrônico VDA51153036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:09
Código de Controle do Documento: 3d8c01c9-1ef8-4932-bcb7-71e58a62fd27

inicial do prazo prescricional, que continua a ser contado a partir do vencimento da última parcela.
[...]
Portanto, considerando que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o vencimento final da cédula contratada (15.08.2015), verifica se que no momento de propositura da ação (26/02/2015) não havia sequer iniciado o prazo da prescrição pretensão executória (e-STJ, fls. 2.250 a 2.256).

A decisão do tribunal paranaense está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que o vencimento antecipado da dívida não modifica o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, que permanece sendo a data de vencimento da última prestação contratualmente prevista.

Conforme já decidiu esta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPRA E VENDA DE MÁQUINAS . PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. ÚLTIMA PRESTAÇÃO . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ . LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.
1. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato . Precedentes.
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da prescrição intercorrente demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.
3 . A Segunda Seção desta Corte já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1946428 MA 2021/0201171-6, Relator.: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DE DÍVIDA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. O VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS VINCENDAS NÃO INTERFERE NA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, INCLUSIVE QUANDO SE TRATAR DE DÍVIDA CIVIL . PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. "É possível aos contratantes, com amparo no princípio da autonomia da vontade, estipular o vencimento antecipado, como sói ocorrer nos mútuos feneratícios, em que o inadimplemento de determinado número de parcelas acarretará o vencimento extraordinário de todas as subsequentes, ou seja, a integralidade da dívida poderá ser exigida antes de seu termo" (Resp 1489784/DF, Rel . Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016).

Documento eletrônico VDA51153036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:09
Código de Controle do Documento: 3d8c01c9-1ef8-4932-bcb7-71e58a62fd27

2. O vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes, consubstancia uma faculdade ao credor (como tal renunciável), e não uma imposição, mantendo-se, para efeito de prescrição, o termo ordinariamente indicado no contrato, que é o dia do vencimento da última parcela (arts. 192 e 199, II, do CC), compreensão que se aplica à seara cambial .
3. Agravo Interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp: 1576189 DF 2015/0325118-2, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2018 RSDCPC vol. 116 p . 123)

Dessa forma, incide o óbice da Súmula nº 83 do STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

(2) Da prescrição intercorrente e da interrupção do prazo

Quanto à alegação de prescrição intercorrente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná afastou-a com base em dois fundamentos principais: a interrupção do prazo prescricional pela citação da devedora principal, que aproveita a todos os devedores solidários, e a ausência de desídia por parte da credora, justificando a demora na citação dos demais executados pela complexidade do caso.

Consta do acórdão recorrido:

Em que pese a citação da apelante tenha ocorrido somente em 17/5/2022 (mov. 191.2), houve a interrupção da prescrição, em razão da citação da devedora principal, a qual aproveita a todos os devedores, de acordo com o disposto no art. 204, §1º, do CC (e-STJ, fls. 2.250 a 2.256).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a citação válida de um dos devedores solidários interrompe o prazo prescricional em relação a todos os demais coobrigados, nos termos do art. 204, § 1º, do Código Civil.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA . RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1 .022 DO CPC /2015. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUANTO AO DEVEDOR SOLIDÁRIO . SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1 . Não ocorreu violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal local analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação.
2 . A jurisprudência desta Corte é uníssona ao concluir que a citação válida interrompe a prescrição. Precedentes.

Documento eletrônico VDA51153036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:09
Código de Controle do Documento: 3d8c01c9-1ef8-4932-bcb7-71e58a62fd27

3. Ocorrida a citação válida do devedor principal dentro do prazo prescricional, a interrupção alcança o devedor solidário, nos termos do art . 204, § 1º, do CC/2002. Precedentes.
4. A interrupção da prescrição em face do fiador poderá prejudicar o devedor principal, nas hipóteses em que a referida relação for reconhecida como de devedores solidários (REsp 1 .276.778/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/4/2017).
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo, a fim de negar provimento ao recurso especial .
(STJ - AgInt no AREsp: 1985341 PR 2021/0295680-2, Data de Julgamento: 20/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2022)

O acórdão recorrido, também neste ponto, alinha-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Ademais, a Corte paranaense concluiu que não houve inércia da parte exequente, ressaltando que "a demora para citação de todos os executados é plenamente justificável pois são, ao todo, 13 devedores, com endereços em diversas cidades" (e-STJ, fls. 2.250 a 2.256).

Rever tal conclusão para reconhecer a desídia da parte credora, como pretende WILHELMINA, demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, por força do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

Nessas condições, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51153036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:09
Código de Controle do Documento: 3d8c01c9-1ef8-4932-bcb7-71e58a62fd27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.895.117 / PR

Número Registro: 2025/0108383-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002837320258160180 00009956820228160180 2837320258160180 9956820228160180

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WILHELMINA LOS DIJKINGA
ADVOGADOS	: EMERSON DICKEL - PR065896
	LUIZ FELIPE DA VEIGA - PR085867
AGRAVADO	: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X SA
ADVOGADOS	: RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - RJ095822
	ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565
	PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067
	BRUNO DOS REIS VANZELLI - SP390127

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA51384527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:56:04
Código de Controle do Documento: e43f8dc1-7a63-4708-ac91-03fa1821a012

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51384527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:56:04
Código de Controle do Documento: e43f8dc1-7a63-4708-ac91-03fa1821a012